

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 64/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR CLEBER BIONDI.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Palmital.
Veto nº 1/2026

Protocolo 13 Enviado em 12/01/2026 15:14:53
No uso da atribuição que me é conferida pelo artigo 101, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Palmital, venho, respeitosamente, comunicar a esta Egrégia Câmara Municipal que VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº 64/2025, de autoria do Vereador Cleber Biondi, que “Dispõe sobre a equiparação salarial do cargo de Visitador Sanitário (Agente de Vigilância Sanitária) aos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) do Município de Palmital – SP e dá outras providências”, pelas razões de inconstitucionalidade formal insanável à seguir expostas.

I – Do vício formal de iniciativa e da violação ao art. 66 da Lei Orgânica do Município.

A proposição legislativa em análise trata, de forma direta e inequívoca, de equiparação salarial, fixando piso remuneratório e determinando reflexos sobre vantagens funcionais e adicionais incidentes sobre o vencimento-base de servidores públicos municipais.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Palmital, em simetria obrigatória com a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo, estabelece regra clara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para matérias dessa natureza.

Dispõe o artigo 66 da Lei Orgânica do Município:

*Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos;
II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos;
III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
IV – organização administrativa e serviços públicos.*

A equiparação salarial pretendida pelo projeto de lei configura, sob o aspecto jurídico-constitucional, verdadeiro aumento remuneratório, ainda que formulado sob a denominação de “equiparação” ou “adequação”, sendo irrelevante, para fins de controle de constitucionalidade, a nomenclatura utilizada pelo legislador.

Trata-se, portanto, de matéria submetida à reserva de administração, cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito Municipal, não podendo ser validamente deflagrada por membro do Poder Legislativo.

Departamento de Serviços Jurídicos

Rua: Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: juridico@palmital.sp.gov.br

II – Da violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal (art. 122, § 2º).

O vício formal ora apontado é reforçado pela afronta direta ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmital, que expressamente reproduz a reserva de iniciativa prevista na Lei Orgânica Municipal.

Dispõe o artigo 122, § 2º, do Regimento Interno, *in verbis*:

“§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei definidos no artigo 66 da Lei Orgânica do Município.”

Dessa forma, além da inconstitucionalidade formal, a proposição padece de ilegalidade interna *corporis*, por tramitar e ser aprovada em desacordo com norma regimental de observância obrigatória, o que reforça a nulidade do processo legislativo.

III – Da afronta ao princípio da separação dos poderes.

A iniciativa reservada não constitui formalidade meramente procedural, mas sim instrumento essencial de preservação do princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ao dispor sobre política remuneratória de servidores públicos, o Poder Legislativo acaba por invadir esfera típica de atuação administrativa, interferindo diretamente na gestão de pessoal, no planejamento orçamentário e na execução das políticas públicas, competências próprias do Poder Executivo.

IV – Da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui entendimento firme e reiterado no sentido de que leis municipais de iniciativa parlamentar que tratem de remuneração ou vantagens de servidores públicos são formalmente inconstitucionais, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente real:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre aumento de remuneração de servidores públicos. Vício de iniciativa caracterizado. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Violão ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal reconhecida.”
(TJSP – ADI nº 2247426-30.2019.8.26.0000, Órgão Especial, j. 05/02/2020).

Departamento de Serviços Jurídicos

Rua: Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: juridico@palmital.sp.gov.br

Tal entendimento é aplicado de forma uniforme às hipóteses de equiparação salarial, fixação de piso, extensão de vantagens ou qualquer alteração remuneratória, ainda que se alegue fundamento em normas constitucionais federais ou em políticas públicas setoriais.

V – Da impossibilidade de convalidação e da conclusão.

O vício de iniciativa verificado no Projeto de Lei Ordinária nº 64/2025 é de natureza formal e insanável, não passível de convalidação nem mesmo por eventual sanção do Chefe do Executivo, conforme entendimento pacífico da jurisprudência constitucional.

Diante do exposto, resta evidente que o projeto:

- Viola o artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Palmital;
- Afronta o artigo 122, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- Compromete o princípio da separação dos poderes;
- Contraria jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por tais razões, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº 64/2025, submetendo o presente voto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins legais.

Palmital, 12 de janeiro de 2026.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
PREFEITO MUNICIPAL